

DECRETO Nº 3.230, DE 10 DE JUNHO DE 2.010.

DISPÕE SOBRE A MUNICIPALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDEMIR ANTÔNIO MORALLES, Prefeito Municipal de Colina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o Convênio firmado entre o Município de Colina e a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, visando a cooperação institucional nas áreas de fiscalização e licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a municipalização dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionadas no Anexo I deste Decreto;

DECRETA

CAPÍTULO I

Das Fontes de Poluição

Art. 1º - Para efeito de obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, consideram-se fontes de poluição:

I - atividades de extração e tratamento de minerais, excetuando-se as caixas de empréstimo;

II - atividades industriais e de serviços;

III - operação de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares;

IV - sistemas de saneamento, a saber:

a) sistemas autônomos públicos ou privados de armazenamento, transferência, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

b) sistemas autônomos públicos ou privados de armazenamento, afastamento, tratamento, disposição final e reuso de efluentes líquidos, exceto implantados em residências unifamiliares;

c) sistemas coletivos de esgotos sanitários:

1. elevatórias;

2. estações de tratamento;

3. emissários submarinos e subfluviais;

4. disposição final;

d) estações de tratamento de água,

V - usinas de concreto e concreto asfáltico, inclusive instaladas transitoriamente, para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras de arte;

VI - hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido;

VII - atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, inclusive os crematórios;

VIII - serviços de coleta, armazenamento, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em unidades de tratamento de água, esgotos ou de resíduos industriais;

IX - hospitais, inclusive veterinários, sanatórios, maternidades e instituições de pesquisas de doenças;

X - todo e qualquer loteamento ou desmembramento de imóveis, condomínios horizontais ou verticais e conjuntos habitacionais, independentemente do fim a que se destinam;

XI - cemitérios horizontais ou verticais;

- XII - comércio varejista de combustíveis automotivos, incluindo postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas e postos flutuantes;
- XIII - depósito ou comércio atacadista de produtos químicos ou de produtos inflamáveis;
- XIV - termoelétricas.

CAPÍTULO II

Das Licenças Prévia e de Instalação

Art. 2º - O planejamento preliminar de uma fonte de poluição dependerá de licença prévia, que deverá conter os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação.

Art. 3º - Dependência de Licença de Instalação:

- I - a construção, a reconstrução, ampliação ou reforma de edificação destinada à instalação de fontes de poluição;
- II - a instalação de uma fonte de poluição em edificação já construída;
- III - a instalação, a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição.

Art. 4º - As Licenças Prévia e de Instalação deverão ser requeridas pelo interessado diretamente à Prefeitura Municipal de Colina, mediante:

- I - pagamento do preço estabelecido neste Regulamento;
- II - apresentação de certidão da Prefeitura Municipal, atestando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com suas leis e regulamentos administrativos;
- III - apresentação de memoriais, informações e publicações que forem exigíveis.

Art. 5º - Não será expedida Licença de Instalação quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo 1º - No caso das fontes de poluição relacionadas no inciso X do artigo 1º, o empreendedor deverá comprovar que a área objeto do licenciamento não apresenta impedimentos à ocupação proposta, sob o ponto de vista ambiental e de saúde pública.

Parágrafo 2º - A expedição de Licença de Instalação para as ampliações de que tratam os incisos I, II, e III do artigo 3º estará condicionada ao equacionamento das pendências ambientais.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de alteração do projeto arquitetônico anteriormente analisado pela Prefeitura Municipal de Colina e desde que não implique acréscimo de área construída, as novas plantas deverão ser objeto de análise pela Prefeitura Municipal de Colina.

Parágrafo 4º - Da Licença de Instalação emitida deverão constar:

1. as exigências técnicas formuladas;
2. os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção;
3. referência aos equipamentos produtivos a serem instalados.
4. no caso de se tratar de atividades minerárias, remissão a descrição completa da poligonal objeto do licenciamento e regularizada junto ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral.

Artigo 6º - Os órgãos da Administração Centralizada ou Descentralizada do Município de Colina deverão exigir a apresentação das Licenças de

Instalação de que trata este decreto, antes de aprovarem projetos ou de fornecerem licenças ou alvarás, de qualquer tipo, para as fontes de poluição relacionadas no artigo 1º, com exceção do inciso IV, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO III

Das Licenças de Operação

Artigo 7º - Dependência de Licença de Operação:

- I - a utilização de edificação nova ou modificada, destinada à instalação de uma fonte de poluição;
- II - o funcionamento ou a operação de fonte de poluição em edificação já construída;
- III - o funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada;
- IV - os loteamentos, desmembramentos, condomínios e conjuntos habitacionais, antes de sua ocupação e os cemitérios.

Artigo 8º - A Licença de Operação deverá ser requerida pelo interessado diretamente à Prefeitura Municipal de Colina, mediante:

- I - pagamento do preço estabelecido neste decreto;
- II - apresentação das publicações que forem exigíveis.

Artigo 9º - Poderá ser emitida Licença de Operação a título precário, cujo prazo de validade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte forem necessários para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Artigo 10 - Não será emitida Licença de Operação se não tiverem sido cumpridas todas as exigências determinadas por ocasião da expedição da

Licença de Instalação, ou houver indícios ou evidências de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo Único - Da Licença de Operação emitida deverão constar:

1. as exigências e condicionantes técnicas a serem cumpridas pela fonte de poluição durante sua operação;
2. os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção;
3. referência aos equipamentos e sistemas de controle de poluição instalados;
4. no caso de se tratar de atividades minerárias, a descrição completa do módulo a ser explorado.

Artigo 11 - Os órgãos da Administração Centralizada ou Descentralizada do Município deverão exigir a apresentação das Licenças de Operação de que trata este decreto, antes de concederem licença ou alvará de funcionamento para as fontes de poluição relacionadas no artigo 1º, com exceção de seus incisos IV, VIII, X e XI, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV

Do Parcelamento do Solo

Artigo 12 - Compete à Prefeitura Municipal de Colina manifestar-se quanto aos empreendimentos relacionados no inciso X, do artigo 1º, em relação aos seguintes aspectos:

- I - sistemas de abastecimento de água;
- II - sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários;
- III - compatibilidade do empreendimento com o zoneamento estabelecido para o local, assim como a sua compatibilidade com a ocupação do solo circunvizinho;

IV - sistemas de coleta e disposição de resíduos.

Artigo 13 - A Prefeitura Municipal de Colina exigirá dos empreendedores:

I - a implantação de sistemas de abastecimento de água e de coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos ou a interligação do empreendimento aos sistemas públicos existentes;

II - solução para a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - No caso de sistemas individuais de tratamento e disposição de efluentes, o empreendedor deverá fazer constar do instrumento de compra e venda da unidade resultante do parcelamento, a obrigação de implantação dos mesmos antes da ocupação dos lotes.

Artigo 14 - A Licença de Operação somente será concedida após terem sido implantadas:

I - obras que assegurem o escoamento ou a drenagem das águas nos terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;

II - os sistemas e serviços de que trata o artigo 13.

Artigo 15 - O saneamento das áreas objeto de deposição, aterramento ou contaminação com materiais nocivos à saúde pública deverá ser executado previamente ao pedido de Licença de Instalação a que se refere o artigo 2º.

Parágrafo Único - A eficácia das ações de saneamento de que trata este artigo será avaliada pela Prefeitura Municipal de Colina, que poderá exigir do empreendedor a apresentação de projetos, análises laboratoriais ou outras informações que entender necessárias.

Artigo 16 - A concessão das Licenças de Instalação e de Operação fica condicionada à vistoria prévia do local onde o interessado pretende implantar o empreendimento.

CAPÍTULO V

Prazo das Licenças

Artigo 17 - Os empreendimentos licenciados terão um prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da emissão da Licença Prévia, para solicitar a Licença de Instalação e o prazo máximo de 3 (anos) para iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade das licenças concedidas.

Parágrafo 1º - A Licença de Instalação concedida para os parcelamentos do solo perderá sua validade no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua emissão, caso o empreendedor não inicie, nesse período, as obras de implantação.

Parágrafo 2º - A pedido do interessado e a critério da Prefeitura Municipal de Colina, os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período.

Artigo 18 - A Licença de Operação terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, a ser estabelecido de acordo com o fator de complexidade (W) da listagem do anexo 1, conforme o seguinte critério:

I - 2 (dois) anos: W = 4, 4,5 e 5;

II - 3 (três) anos: W = 3 e 3,5;

III - 4 (quatro) anos: W = 2 e 2,5;

IV - 5 (cinco) anos: W = 1 e 1,5.

Parágrafo único - As Licenças de Operação a que se refere o inciso IV, do artigo 7º, não estarão sujeitas a renovação.

Artigo 19 - As fontes de poluição que já obtiveram a Licença de Funcionamento até a data de vigência deste decreto, serão convocadas pela Prefeitura Municipal de Colina no prazo máximo de 5 (cinco) anos, para renovação da respectiva licença.

Parágrafo 1º - As fontes instaladas antes de 8 de setembro de 1976, que não possuam Licença de Operação, serão convocadas a obter a respectiva licença.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo mencionado no "caput" deste artigo, as Licenças de Operação não renovadas perderão sua validade.

CAPÍTULO VI

Dos Preços Para Expedição de Licenças e Outros Documentos

Artigo 20 - O preço para expedição de Licenças Prévia, de Instalação e de Operação será cobrado separadamente.

Parágrafo Único - O preço para expedição da Licença Prévia, quando emitida nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º, será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da correspondente Licença de Instalação.

Artigo 21 - O preço para expedição das Licenças de Instalação para todo e qualquer parcelamento de solo e cemitérios, será fixado pela seguinte fórmula:

$$P = 70 + 0,15 \times \sqrt{A}, \text{ onde}$$

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

\sqrt{A} = raiz quadrada da soma das áreas dos lotes em m² (metros quadrados), quando se tratar de parcelamento de solo, e do empreendimento, quando se tratar de cemitérios.

Artigo 22 - O preço para expedição das Licenças de Instalação para as fontes de poluição listadas nos incisos IV e XIV do artigo 1º, será fixado pela seguinte fórmula:

$P = F \times C$, onde

P = Preço a ser cobrado em reais

F = valor fixo igual a 0,5/100 (meio por cento)

C = custo do empreendimento

Artigo 23 - O preço para expedição das Licenças de Instalação, para todo e qualquer serviço de coleta, armazenamento, transporte e disposição final de todos ou materiais retidos em unidades de tratamento de água, esgotos ou de resíduo líquido industrial, será fixado por meio da seguinte fórmula:

$P = 70$ UFESP

Artigo 24 - O preço para expedição das Licenças de Instalação para as fontes constantes dos incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII do artigo 1º será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})$ onde:

P = preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = fator de complexidade, de acordo com o anexo 1 deste decreto

\sqrt{A} = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de empreendimentos considerados por lei federal, estadual ou municipal como microempresa ou empresa de pequeno porte, a fórmula a ser adotada será:

$P = 0,15 [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})]$, onde:

P = preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = fator de complexidade, de acordo com o anexo 1 deste Regulamento

\sqrt{A} = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

Parágrafo 2º - Quando se tratar de renovação de licença, a fórmula a ser cobrada será:

$P = 0,5 [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})]$, onde:

P = preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = fator de complexidade, de acordo com o anexo 1 deste Regulamento

\sqrt{A} = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento.

Artigo 25 - O preço para expedição das Licenças de Instalação para as atividades de extração e tratamento de minerais será fixado de acordo com a seguinte fórmula:

$P = 70 + [1,5 \times W \times (\sqrt{Ac} + \sqrt{Al})]$ onde:

P = preço a ser cobrado, expresso em UFESP

\sqrt{Ac} = raiz quadrada da área construída e da área de atividade ao ar livre, em m²
(metros quadrados)

\sqrt{Al} = raiz quadrada da área de poligonal, em ha (hectares)

Artigo 26 - Para a expedição de outros documentos são fixados os seguintes valores:

I - pareceres técnicos e Certificados de Destinação de Resíduos Industriais: 70 UFESP;

II - regularização de plantas de projetos: 35 UFESP;

III - parecer de viabilidade de localização: 100 UFESP;

IV - Certificado de Dispensa de Licença e Treinamento de Combate a Incêndio: 35 UFESP;

V - alteração de documento: 10 UFESP.

Parágrafo único - Quando se tratar de Certificado de Dispensa de Licença para empreendimentos considerados por Lei Federal, Estadual ou Municipal como microempresa ou empresa de pequeno porte o valor a ser cobrado será de 7 UFESP.

Artigo 27 - O preço para a expedição das Licenças de Operação será fixado de acordo com as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das Licenças de Instalação.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 28 – A fiscalização do cumprimento do disposto neste Regulamento e das normas dele decorrentes, será exercida por agentes credenciados da Prefeitura Municipal de Colina.

Art. 29 – No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciados na Prefeitura Municipal de Colina a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único – Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Município de Colina.

Art. 30 – Aos agentes credenciados compete:

- I** – efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II** – verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;
- III** – lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado;
- IV** – intimar por escrito as entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

Art. 31 – As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à Prefeitura Municipal de Colina, quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção, com esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e de outros, assim como o consumo de água.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e das Penalidades

Art. 32 – As infrações às disposições deste decreto, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da Prefeitura Municipal de Colina, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator.

Parágrafo único – Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 33 – As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 10 a 10.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP;
- III – interdição temporária ou definitiva;
- IV – embargo;
- V – demolição;
- VI – suspensão de financiamentos e benefícios fiscais;
- VII – apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.

Parágrafo Único – As penalidades previstas nos incisos III a VII deste artigo poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos incisos I e II.

Art. 34 – Serão consideradas circunstâncias agravantes:

- I – obstar ou dificultar a fiscalização;
- II – deixar de comunicar a ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente;
- III – praticar qualquer infração durante a vigência do Plano de Emergência.

Art. 35 – A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração de natureza leve ou grave, devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo Único – Quando se tratar de infração de natureza leve e consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, poderá, a critério da autoridade competente, ser novamente aplicada a penalidade de advertência, mesmo que outras já tenham sido impostas ao infrator.

Art. 36 – A penalidade de multa a que se refere o inciso II do artigo 33 deste Regulamento será imposta observados os seguintes limites:

- I** – de 10 a 1.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações leves;
- II** – de 1.001 a 5.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações graves;
- III** – de 5.001 a 10.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações gravíssimas;

Art. 37 – A penalidade de multa será imposta quando da constatação de irregularidades ou, quando for o caso, após o decurso do prazo concedido para sua correção, caso não tenha sido sanada a irregularidade.

Parágrafo Único – No caso de fontes móveis as penalidades de multa serão aplicadas observado o seguinte:

- 1** – para a mesma fonte, deverá ser lavrado um auto de infração para cada irregularidade cometida e constatada;
- 2** – desde que decorridos 10 (dez) dias da data da última autuação, pela mesma infração.

Art. 38 – Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo 1º - Caracteriza-se a reincidência quando ocorrer nova infração ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar que motivou a aplicação da multa anterior.

Parágrafo 2º - Para as fontes móveis, não será considerada reincidência se:

- 1 – entre a infração cometida anteriormente e a nova constatação houver decorrido um ano;
- 2 – no período de um ano a mesma fonte sofrer autuação da mesma natureza por mais de quatro vezes.

Parágrafo 3º - No caso de infração a vários dispositivos referidos num único auto de infração, ficará caracterizada a reincidência naquele que volte a ser infringido.

Art. 39 – Nos casos de infração continuada, a critério da Prefeitura Municipal de Colina, poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes o valor da UFESP.

Parágrafo 1º - Considera-se em infração continuada a fonte poluidora do meio ambiente que:

- 1 – estando em atividade ou operação, não esteja provida de meios tecnicamente adequados para evitar o lançamento ou a liberação de poluentes;
- 2 – esteja se instalando ou já instalada e em funcionamento, sem as necessárias licenças;

3 – permaneça descumprindo exigências técnicas ou administrativas da Prefeitura Municipal de Colina, após o decurso de prazo concedido para sua correção.

Parágrafo 2º - No caso de aplicação de multa diária, poderá, a critério da Prefeitura Municipal de Colina, ser concedido novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator.

Parágrafo 3º - O deferimento do pedido a que se refere o parágrafo anterior suspenderá a incidência da multa.

Parágrafo 4º - A multa diária, que não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias contados da data de sua imposição, cessará quando corrigida a irregularidade ou tiver sua aplicação suspensa.

Parágrafo 5º - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, à Prefeitura Municipal de Colina e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação feita.

Parágrafo 6º - Persistindo a infração após o período referido no § 4º deste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VII do artigo 33 deste regulamento.

Art. 40 – A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou, a critério da Prefeitura Municipal de Colina, quer a partir da terceira reincidência, quer nos casos de persistir a infração continuada, após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo Único – A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 41 – As penalidades de embargo e demolição serão aplicadas no caso de obras e construções executadas sem as necessárias licenças da Prefeitura Municipal de Colina, ou em desacordo com as mesmas, quando sua permanência ou manutenção colocar em risco ou causar dano ao meio ambiente ou contrariar as disposições da lei, deste Regulamento ou das normas deles decorrentes.

Parágrafo único – As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas a partir de primeira reincidência na infração.

Art. 42 – As penalidades de apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo, poderão ser aplicadas nos casos de risco à saúde pública ou, a critério da Prefeitura Municipal de Colina, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

Parágrafo 1º - No caso de fontes móveis, a imposição de penalidade de recolhimento, se temporária, implicará na permanência do veículo em local determinado pela Prefeitura Municipal de Colina, até que a irregularidade constatada seja sanada.

Parágrafo 2º - O recolhimento definitivo implicará na proibição de sua circulação.

Art. 43 – No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nos incisos III, IV e VII do artigo 33 deste Regulamento será efetuada com requisição de força policial.

Parágrafo Único – Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO IX

Da Formalização das Sanções

Art. 44 – Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter:

- I** – identificação da pessoa física ou jurídica autuada, com endereço completo, CPF ou CGC;
- II** – o ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III** – o local, data e hora do cometimento da infração;
- IV** – a disposição normativa em que se fundamenta a infração;
- V** – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- VI** – nome e assinatura da autoridade autuante.

Parágrafo Único – O autuado tomará ciência do auto de infração, bem como do auto de inspeção de que trata o inciso III do artigo 30 deste Regulamento, alternativamente da seguinte forma:

- 1 – pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;
- 2 – por carta registrada ou com “Aviso de Recebimento” (AR);
- 3 – por publicação no Diário Oficial do Estado;
- 4 – por notificação extrajudicial.

Art. 45 – As penalidades serão aplicadas por agente credenciado da Prefeitura Municipal de Colina.

Art. 46 – A critério da autoridade competente, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

Parágrafo 1º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

Parágrafo 2º - Das decisões que concederam ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.

CAPÍTULO X

Do Recolhimento das Multas

Art. 47 – As multas previstas neste regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 20 (vinte) dias, contados da ciência da Notificação para Recolhimento da Multa, sob pena de inscrição como dívida ativa.

Art. 48 – O recolhimento referido no artigo anterior deverá ser feito em qualquer agência ou estabelecimento autorizado pela Prefeitura Municipal de Colina, a favor desta, mediante guia a ser fornecida.

Art. 49 – A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia do seu efetivo pagamento.

Parágrafo Único – Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á, para os efeitos deste Regulamento, o mesmo índice que a substituir.

CAPÍTULO XI

Dos Recursos

Art. 50 – O infrator, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

Parágrafo 1º - O recurso terá efeito suspensivo se as medidas propostas forem aceitas pela Prefeitura Municipal de Colina e quando:

- 1 – se tratar da primeira penalidade imposta;
- 2 – a penalidade aplicada for de natureza gravíssima.

Parágrafo 2º - Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor.

Parágrafo 3º - O infrator não poderá beneficiar-se da redução de multa prevista no parágrafo anterior se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

Art. 51 – Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos ao Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 52 – Não serão reconhecidos os recursos que deixarem de vir acompanhados de cópia autenticada da Guia de Recolhimento da multa.

Parágrafo Único – No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data do auto de infração e da interposição do recurso.

Art. 53 – Os recursos encaminhados por via postal deverão ser registrados com “Aviso de Recebimento” e dar entrada na Prefeitura Municipal de Colina dentro do prazo fixado no artigo 50, valendo, para esse efeito, o comprovante do recebimento do correio.

Art. 54 – Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Art. 55 – As restituições de multa resultante de aplicação deste Regulamento serão efetuadas sempre pelo valor recolhido.

Art. 56 – Caberá pedido de reconsideração do não acolhimento da comunicação prevista no artigo 39, desde que formulado dentro de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão da Prefeitura Municipal de Colina, comprovada, de maneira inequívoca, a cessação da irregularidade.

Art. 57 – Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na Prefeitura Municipal de Colina.

Art. 58 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Colina, 10 de junho de 2010.

VALDEMIR ANTÔNIO MORALLES
Prefeito Municipal de Colina

Registrada na Secretaria competente e publicada por
afixação no quadro de avisos desta municipalidade.

RUBENS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Chefe de Gabinete do Prefeito

Anexo 1

**LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO
AMBIENTAL LOCAL**

Fonte de Poluição	Valor de UFESP
Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:	15
Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;	15
Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;	15
Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;	15
Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;	15
Heliponto;	15
Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;	15
Terminal rodoviário de passageiros	15
Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:	15
Reservatórios de água tratada e Estações Elevatórias;	15
Adutoras de água intramunicipais;	15
Estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;	15
Galerias de águas pluviais;	15
Canalizações de Córregos em áreas urbanas;	15
Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;	15
Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos.	15
Projetos de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.	15
Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:	15
Linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município.	15
Obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.	15
Empreendimentos e atividades industriais, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:	15
Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.	15

Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na Resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.	15
Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração.	15
Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuência prévia da Prefeitura Municipal de Colina.	15

Fonte de Poluição:	Valor de W
Fabricação de:	
Sorvetes e outros gelados comestíveis;	3
Biscoitos e bolachas;	3
Massas alimentícias;	3
Artefatos têxteis para uso doméstico;	3
Tecidos de malha;	3
Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;	3
Tênis de qualquer material;	2,5
Calçados de material sintético;	2,5
Partes para calçados, de qualquer material;	2,5
Calçados de materiais não especificados anteriormente;	2,5
Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;	2,5
Artigos de carpintaria para construção;	2,5
Artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira;	2,5
Artefatos diversos de madeira, exceto móveis;	2,5
Artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;	2,5
Formulários contínuos;	2
Produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;	2
Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitários, não especificados anteriormente;	4
Produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papelcartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;	3
Artefatos de borracha não especificados anteriormente;	3
Embalagens de material plástico;	2,5
Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;	2,5
Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;	2,5
Artefatos de material plástico para usos industriais;	2,5
Artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios;	2,5
Artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;	2,5

Artefatos de cimento para uso na construção;	2,5
Esquadrias de metal;	2,5
Artigos de serralheria, exceto esquadrias;	2,5
Equipamentos de informática;	1,5
Periféricos para equipamentos de informática;	1,5
Máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios;	1,5
Geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios;	2,5
Móveis com predominância de madeira;	2,5
Móveis com predominância de metal;	2,5
Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;	2,5
Colchões;	3,5
Artefatos de joalheria e ourivesaria;	1
Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;	3
Escovas, pincéis e vassouras;	2,5
Demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:	
Impressão de material para uso publicitário;	3
Impressão de material para outros usos;	3
Edição integrada à impressão de livros;	3
Lapidação de gemas;	1
Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;	3
Produção de artefatos estampados de metal;	2
Atividades de gravação de som e de edição de música;	3
Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;	3
Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;	3
Reforma de pneumáticos usados;	3
Envasamento e empacotamento sob contrato;	1,5
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da licença de operação emitida pela Prefeitura Municipal de Colina mediante a capacitação de equipe técnica do MUNICÍPIO para a gestão de passivos ambientais	1,5
Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas:	
• Hotéis;	3
• Apart-hotéis;	3
• Motéis;	3
• Lavanderias;	3
• Tinturarias;	3
Coleta de resíduos não-perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.	2,5
Cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.	2,5